

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2018
IMPETRANTE: TECTONER RECARGA DE TONER LTDA

Solicitamos a inclusão de Laudos Técnicos emitidos por Laboratório credenciado pela ABNT/INMETRO para os cartuchos de tinta e toners descritos na Relação dos Itens do Pregão Presencial nº 46/2018.

JUSTIFICATIVA:

Com o compromisso de fornecer produtos com qualidade e objetivando a aquisição da proposta mais vantajosa, questionamos:

- Adquirir cartuchos de tinta e toners, considerando somente o menor valor, sem considerar outros fatores como: comprovação da qualidade da matéria prima, rendimento, qualidade de impressão, vazamento de tinta e toner, que comprometem além do custo/benefício, danos ao parque de equipamentos e diminuição da vida útil;
- A falta de comprovação de qualidade e rendimento frente a produtos originais do fabricante do equipamento;
- Problemas com produtos defeituosos, resultando em transtornos operacionais, devoluções, atrasos na rotina, impressão de má qualidade, quebra de equipamento, estresse;

Tais problemas ocasionados pela proposta "**mais vantajosa**" podem ser evitados, adquirindo produtos certificados, resultando no melhor custo benefício, ganho de tempo, produtividade, baixo custo e nível de estresse.



01.027.088/0001-06
TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.

TECTONER RECARGA DE TONER LTDA RUA NEO ALVES MARTINS, 274 - SL 01
Marcos Keiti Ueda
CPF: 567.164.519-00

ZONA 03 - CEP 87050-110
MARINGÁ-PR



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO LICITATÓRIA.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)"

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641 / 2004 - Plenário."

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigência feita em exploração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, **de qualificar o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA, de FATO, DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA , senão vejamos:**

I - DO OBJETO

Registro de Preços para aquisição parcelada de toners, cartuchos de tinta, cilindro de imagem para as Secretarias Municipais, Fundos e Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, no quesito QUALIDADE e a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas e melhor custo/benefício para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame do edital, revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um grupo de segmento.**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:



- a) falta da exigência de qualificação do produto, proporcionando situações de compra de qualquer tipo de produto;
- b) elaboração imprecisa de editais;
- c) inclusão de cláusulas que detonam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo ainda a esse poder de cautela, no art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticam atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

II - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A [Constituição Federal](#) assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a [Constituição](#) assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

III - DOS FATOS

A seguir apresentamos as razões da impugnação, no intuito de eliminar os vícios constantes no referido Edital, promover de forma clara, a participação de licitantes que realmente possam atender as exigências contidas no instrumento convocatório, sem prejuízos à Administração Pública.



IV - DA INCONSISTÊNCIA

IV. RAZÃO

No Anexo II – Modelo de Proposta dos Itens e na Relação dos itens da Licitação:

Ausência de Qualificação Técnica dos Produtos.

Prelúdio:

Ausência de Qualificação Técnica, neste caso, Laudos certificando a qualidade dos produtos ofertados, poderão causar gastos desnecessários, tempo e queda de produtividade, além de danos ao parque de máquinas.

Justificativa da razão:

Exatamente neste sentido, passa a demonstrar que outras marcas têm total comprovação de que também proporcionam resultados satisfatórios quando comparados à marca Original (fabricante da impressora), devendo ser consideradas **aptas** para a presente concorrência.

Para aquisição de Produtos não Originais (do fabricante da impressora):

Ademais, tem-se em decisão do Tribunal de Contas da União - TCU 1622/2002¹, a definição de ORIGINAIS, sendo os produtos que são produzidos pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, que embora não fabrique impressoras, trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante, vejamos:

No referido Acórdão, o Egrégio TCU, em especial no item 4.2.2 assim se expressa:

O Tribunal tem entendimento que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de **Cartuchos Originais** ou Similares, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, recondicionados ou recarregados, **sem que se configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.**

O Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:

¹ Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84.



A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é freqüente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, **existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.**

Segundo o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conclui-se que os cartuchos de tintas e toners produzidos por fabricante diverso ao da impressora, que apresente as características técnicas exigidas pelo Edital deverão ser aceitos. Interpretação diversa estaria configurando irremediavelmente a nulidade ao ato licitatório, demonstrando assim preferência ou direcionamento do certame

Em várias oportunidades, o TCU ao examinar matérias análogas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o mesmo Tribunal em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais do fabricante.

Nesta última (TCU 1622/2002) o item 13 assim define:

“Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, **a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento** ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui **restrição a competitividade.**”

Na mesma Decisão, acerca da necessidade quanto a exigência dos laudos para qualificação técnica, com a finalidade de prevenir danos aos equipamentos, destaca-se:

“Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital nº 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 **Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica reduzida com a utilização de cartuchos não originais, reciclados ou reconicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, reconicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante.**”

“11.1.9.1 **No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento deverá apresentar laudo expedido por Entidade de**



reconhecida idoneidade, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos." (nosso grifo).

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU, para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners, ressalta que a exigência da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos de tinta e toners originais, dos diversos fabricantes dos equipamentos.

Portanto, solicitamos a retificação do Edital 46/2018, **DETERMINANDO-SE a inclusão de produtos com certificação ABNT/INMETRO, na Relação dos Itens e do Anexo II**, característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame e proporcionando proposta realmente mais vantajosa, justa, em relação a produtos que atendam aos anseios da Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que pelas razões de fato e de direito expostas, por atender a descrição técnica, dos produtos do Anexo II, do presente Edital do Pregão Presencial 46/2018, requer:

1 - O provimento do presente Recurso Administrativo em sua integralidade, a fim de julgar procedente as razões ora apresentadas;

2 - INCLUSÃO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na Proposta de Preços, COM A EXIGÊNCIA de Laudos emitidos por Laboratórios Credenciados pelo INMETRO para os itens do Anexo II e Relação dos Itens da Licitação, como item imprescindível, proporcionando assim, proposta mais vantajosa, com melhor custo benefício e a certeza de aquisição de produtos com qualidade de impressão, maior rendimento e baixo custo, que realmente foram comparados com Produtos Originais do fabricante dos equipamentos; experiência realizada em outros certames por esta Prefeitura, com sucesso.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Maringá, 20 de julho de 2018.



TECTONER RECARGA DE TONER LTDA
Marcos Keiti Ueda
CPF: 567.164.519-00

01.027.088/0001-06
TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.
RUA NEO ALVES MARTINS, 274 - SL 01
ZONA 03 - CEP 87050-110
MARINGÁ-PR

